

PROCESSO - A. I. N° 279505.0004/18-4
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - ALLOG ALUMÍNIO DA BAHIA LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0201-01/19
ORIGEM - INFAS INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 12.02.2021

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0349-11/20-VD

EMENTA: ICMS. DESENVOLVE. ERRO DA DETERMINAÇÃO DO VALOR DA PARCELA DILATADA. RECOLHIMENTO A MENOR. Autuante acusa erro na determinação do valor da parcela sujeita à dilação de prazo do Programa DESENVOLVE. Demonstrativos acusam falta de pagamento da parcela do ICMS devido pelo regime normal decorrente das operações não vinculadas ao projeto aprovado. Infração não foi determinada com segurança, nos termos do inciso IV, do art. 18 do RPAF. Recomenda nova ação fiscal, a salvo de falhas apontadas. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício contra a decisão de piso (Acórdão 1ª JJF nº 0201-01/19), que julgou o Auto de Infração Nulo, por unanimidade, lavrado em 25/09/2018, para exigir crédito tributário no montante histórico de R\$162.183,17, entre os meses de janeiro a novembro de 2015, tendo em vista a seguinte infração abaixo descrita:

INFRAÇÃO 1 – “recolhimento a menor do ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita à dilação de prazo, prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia (DESENVOLVE), ...”.

A 1ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 04/12/2019 (fls. 99 a 101), e, decidiu pela Nulidade do Auto de Infração nos termos a seguir reproduzidos.

“VOTO

O presente auto de infração traz exigência fiscal sob a acusação de recolhimento a menos de ICMS “em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita à dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE”.

Da análise dos demonstrativos dos cálculos relativos ao Programa DESENVOLVE, anexados pelo autuante, às fls. 05 a 12, que apuram os débitos fiscais que compõe a totalidade desta reclamação de crédito tributário, observo que o resultado final encontrado em cada período de apuração corresponde ao valor do ICMS devido relativo às operações realizadas que não estão vinculadas ao projeto aprovado.

O quadro no final de cada demonstrativo, cuja denominação é “ICMS NORMAL (SEM DILAÇÃO DE PRAZO)”, demonstra o valor da apuração mensal relativo às operações não vinculadas ao projeto que deixou de ser pago. O primeiro quadro em cada página dos demonstrativos trata justamente do “ICMS COM DILAÇÃO DE PRAZO”. Assim, ficou demonstrado pelo próprio autuante que não houve erro na apuração da parcela sujeita à dilação de prazo, mas falta de pagamento do imposto normal relativo às operações não vinculadas ao projeto.

Tomando como exemplo o demonstrativo do mês de janeiro de 2015 (fl. 05), observo que o autuante calcula o Saldo Devedor Passível de Incentivo (SDPI) no valor de R\$573.035,41 e registra um recolhimento efetuado pelo autuado referente ao Regime Normal no valor de R\$58.463,29, superior aos 10% a que estaria obrigado o autuado para não perder a fruição do benefício do DESENVOLVE naquele mês. Nos demais meses em que há exigência fiscal o recolhimento referente ao regime normal está sempre acima dos 10% do valor do SDPI. Se efetivamente o autuado tivesse errado na determinação do valor da parcela sujeita à dilação de prazo, a parcela

do imposto indevidamente dilatada é que deveria ter sido cobrada neste auto de infração.

A descrição imprecisa da infração levou o autuado a pautar a sua defesa em discutir aspectos relacionados com as operações que influenciaram o cálculo do DESENVOLVE. Com a revisão fiscal, ficou evidenciado que os valores dilatados em decorrência do incentivo do DESENVOLVE estavam corretos, ratificando a conclusão de que a infração cometida decorre de falta de pagamento do imposto relacionado com operações não vinculadas ao projeto aprovado.

Desse modo, como não foi determinada com segurança à infração cometida pelo autuado, voto pela NULIDADE do Auto de Infração, nos termos do inciso IV, do art. 18 do RPAF, recomendando nova ação fiscal, a salvo das falhas apontadas.”

Nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, a 1^a Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício da decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

VOTO

Observo que a decisão da 1^a JJF (Acórdão Nº 0201-01/19), desonerou o sujeito passivo, decidindo pela Nulidade do Auto de Infração, extinguindo o crédito tributário de R\$322.680,00, valor atualizado à data do julgamento (folha 103), fato que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, sendo cabível o presente recurso.

Quanto ao mérito, a conduta da autuada foi descrita como “*Infração 01 - recolhimento a menor do ICMS, em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita à dilação de prazo, prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia (DESENVOLVE), ...*”.

Em análise proferida pela 1^a JJF, e, examinando os argumentos e informações do autuante, no que tange a infração 1, bem como as argumentações por parte do sujeito passivo, em conformidade contida nos documentos e demonstrativos fiscais (folhas 01 a 02, 05 a 12, 14 a 17, 23 a 33, 71 a 78 e 93 a 94), acostados ao PAF, aqui específico da seguinte forma:

I) Nas análises contida na lide, conforme informações do SPED Fiscal, conjuntamente com os recolhimentos do ICMS/BA., e das informações contempladas nas planilhas do autuante – “SDPI – Saldo Devedor Passível de Incentivo”, para todos os meses, evidenciam que houve recolhimento a maior, ou seja, o recolhimento referente ao regime normal está sempre acima dos 10% do valor do SDPI, se efetivamente o contribuinte autuado tivesse errado na determinação do valor da parcela, sujeita à dilação de prazo, a parcela do imposto indevidamente dilatada é que deveria ter sido cobrada neste Auto de Infração. Em conformidade com as informações citadas, dentre os meses objeto deste PAF, citaremos as competências 05 e 06 do ano de 2015, para demonstrar abaixo citadas;

- Competência 05/2015.

ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

Sped Fiscal - EFD ICMS/IPI - Sistema Público de Escrituração Digital

Escruturação Fiscal | Contribuinte | Tabelas | Cópias de Segurança | Configurações | OIE | Sobre

Relatórios | Escrituração

SPED - Escrituração Fiscal Digital

- Abertura da Escrituração
- Documentos Fiscais de Entradas/Aquisições
- Documentos Fiscais de Saídas/Prestações
- Aparações
 - ICMS Próprio
 - ICMS por Substituição Tributária
 - IPI
 - Outras Aparações
 - ICMS - Ativo Permanente - CIAP
 - Inventário Físico
 - Informações Gerais

Data inicial apuração: 01/05/2015 | Data final apuração: 31/05/2015

Valores de Apuração (E110)

Valor total dos débitos do i...	Valor total ajustes a débito (doc...	Valor total dos ajustes a ...	Valor total dos estornos de cr...	Valor total dos créditos do i...	Valor total ajustes a crédito (doc...
R\$ 533.454,37	R\$ 0,00	R\$ 20.150,95	R\$ 0,00	R\$ 397.369,90	R\$ 0,00

Ajuste/Benefício/Incentivo (E111) | Informações Adicionais – Valores Declaratórios (E115) | Obrigações do ICMS recolhido ou a recolher - Operações Próprias (E116)

Valores de Apuração (E110)

Código do ICMS recolhido ou a ...	Valor do ICMS a re...	Data de vencimento d...	Código de receita	Número do pro...	Origem do pro...	Descrição resumida do pro...	Descrição
000 - ICMS a recolher	R\$ 12.248,38	09/06/2015	0806				ICMS NOI
000 - ICMS a recolher	R\$ 8.359,64	20/06/2015	2167				ICMS DES

Escruturação Aberta - Contribuinte - ALLOG ALUMÍNIO DA BAHIA LTDA CNPJ - 05.536.845/0001-10 IE - 64948101 Período da Escrituração - 01/05/2015 a 31/05/2015 Id / Versão Descritor - 9003 / 2
 Sped Fiscal [versão: 2.7.0 (java1.8.0_201)]

Pesquisar | COMPETENCIA MÊS 06/2015

SALDO DEVEDOR PASSIVEL DE INCENTIVO => 92.884,86

VLR BASE CALCULO PERCENTUAL ICMS COM DILAÇÃO (90%) => 83.596,37

VLR ICMS A RECOLHER COMPETENCIA MÊS => 9.288,49

Vlr ICMS RECOLHIDO CONTRIBUINTE (FOLHA 14) COD 0806 => 12.248,38

DIFERENÇA PAGAMENTO A MAIOR => 2.959,89

Obs. Infração 01 - o Valor recolhido deveria ser inferior a => 9.288,49

Obs. Infração 01 - o Valor recolhido foi superior em (R\$ 12.248,38-R\$ 9.288,49)=> 2.959,89

Resposta: Resumo auto de infração sem procedencia.

- Competência 06/2015.

Sped Fiscal - EFD ICMS/IPI - Sistema Público de Escrituração Digital

Escruturação Fiscal | Contribuinte | Tabelas | Cópias de Segurança | Configurações | OIE | Sobre

Relatórios | Escrituração

SPED - Escrituração Fiscal Digital

- Abertura da Escrituração
- Documentos Fiscais de Entradas/Aquisições
- Documentos Fiscais de Saídas/Prestações
- Aparações
 - ICMS Próprio
 - ICMS por Substituição Tributária
 - IPI
 - Outras Aparações
 - ICMS - Ativo Permanente - CIAP
 - Inventário Físico
 - Informações Gerais

Valores de Apuração (E110)

Valor total dos débitos do i...	Valor total ajustes a débito (doc...	Valor total dos ajustes a ...	Valor total dos estornos de cr...	Valor total dos créditos do i...	Valor total ajustes a crédito (doc...
R\$ 417.951,48	R\$ 0,00	R\$ 30.410,42	R\$ 0,00	R\$ 66.848,23	R\$ 0,00

Ajuste/Benefício/Incentivo (E111) | Informações Adicionais – Valores Declaratórios (E115) | Obrigações do ICMS recolhido ou a recolher - Operações Próprias (E116)

Valores de Apuração (E110)

Código do ICMS recolhido ou a ...	Valor do ICMS a re...	Data de vencimento d...	Código de receita	Número do pro...	Origem do pro...	Descrição resumida do pro...	Descrição
000 - ICMS a recolher	R\$ 31.368,12	09/07/2015	0806				ICMS NOI
090 - Outras obrigações do ICMS	R\$ 127,22	09/07/2015	1632				ICMS ST
000 - ICMS a recolher	R\$ 26.525,69	20/07/2015	2167				ICMS DES

Escruturação Aberta - Contribuinte - ALLOG ALUMÍNIO DA BAHIA LTDA CNPJ - 05.536.845/0001-10 IE - 64948101 Período da Escrituração - 01/06/2015 a 30/06/2015 Id / Versão Descritor - 9003 / 2
 Sped Fiscal [versão: 2.7.0 (java1.8.0_201)]

Pesquisar | COMPETENCIA MÊS 06/2015

COMPETENCIA MÊS 06/2015

SALDO DEVEDOR PASSIVEL DE INCENTIVO => 294.693,52

VLR BASE CALCULO PERCENTUAL ICMS COM DILAÇÃO (90%) => 265.224,17

VLR ICMS A RECOLHER COMPETENCIA MÊS => 29.469,35

Vlr ICMS RECOLHIDO CONTRIBUINTE (FOLHA 14) COD 0806 => 31.368,12

DIFERENÇA PAGAMENTO A MAIOR => 1.898,77

Obs. Infração 01 - o Valor recolhido deveria ser inferior a => 29.469,35

Obs. Infração 01 - o Valor recolhido foi superior em (R\$ 31.368,12-R\$ 29.469,35)=> 1.898,77

Resposta: Resumo auto de infração sem procedencia.

II) Conforme visto, fica demonstrado que os valores dilatados em decorrência do incentivo do desenvolvimento estavam corretos, e que a infração a ser cometida deveria ser pela falta de pagamento do imposto, relacionado com operações não vinculadas ao projeto aprovado.

Analizando a lide, constatado equívocos cometidos na especificação dos cálculos para todos os meses contemplados no presente PAF, motivado pelo agente autuante, ficando demonstrado que de fato a infração a ser cometida deveria ser a falta de pagamento do imposto relacionadas com as operações não vinculadas ao projeto aprovado.

Os fatos aqui evidenciados, são suficientes para justificar com segurança, a nulidade do Auto de Infração no que diz respeito a infração 01, nos termos do inciso IV, do art. 18 do RPAF, e, da Sumula CONSEF nº 01, não merecendo reparo a Decisão recorrida. Reconhecendo que houve erro de natureza formal e em conformidade com art. 173, II do CTN, recomendando nova ação fiscal, a salvo das falhas apontadas.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida para julgar NULO o Auto de Infração nº 279505.0004/18-4, lavrado contra ALLOG ALUMÍNIO DA BAHIA LTDA. Recomenda-se nova ação fiscal, a salvo de falhas apontadas.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de dezembro de 2020.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

CLÁUDIO JOSÉ SILVEIRA PINTO – RELATOR